



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para proibir o uso de contas de demonstração simuladas com parâmetros manipulados por influenciadores digitais e criadores de conteúdo na promoção de apostas de quota fixa, estabelecendo regras de transparência, sanções e competências fiscalizatórias.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 17. ....

§ 10. Fica proibida, nas ações de comunicação, publicidade e patrocínio de que trata este artigo, a utilização de contas de demonstração, testes ou simuladores ("contas demo") que apresentem algoritmos, probabilidades ou resultados artificialmente favoráveis ou distintos daqueles aplicados aos usuários que realizam apostas com recursos reais, com o objetivo de simular facilidade de ganho ou induzir o consumidor a erro.

§ 11. Os influenciadores digitais, criadores de conteúdo e promotores que divulgarem conteúdos de áudio, vídeo, imagem ou transmissões ao vivo utilizando contas de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

demonstração fornecidas por agentes operadores ficam obrigados a:

I – inserir aviso visual e sonoro, de forma clara, legível e ostensiva, durante toda a exibição, com os dizeres: 'CONTA DE DEMONSTRAÇÃO FORNECIDA PELA PLATAFORMA. RESULTADOS SIMULADOS NÃO GARANTEM GANHOS REAIS';

II – abster-se de declarar, sugerir ou simular que os valores apostados ou os ganhos obtidos na conta de teste integram seu patrimônio pessoal.

§ 12. Sem prejuízo da responsabilidade civil solidária por danos causados ao consumidor induzido a erro, o descumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo sujeitará o agente operador e os influenciadores contratados às sanções administrativas previstas no art. 38 desta Lei, a serem aplicadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) mediante devido processo administrativo, observados o contraditório, a ampla defesa e a dosimetria proporcional à gravidade da infração.

§ 13. A aplicação de sanção que importe na indisponibilização de conteúdo ou de perfis nas redes sociais em decorrência de infração aos §§ 10 e 11 deste artigo restringir-se-á à peça publicitária específica objeto da violação e dependerá de prévia ordem judicial específica, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ressalvada a atuação extrajudicial das próprias plataformas no exercício de suas políticas de termos de uso.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## JUSTIFICAÇÃO

A rápida consolidação e expansão do mercado de apostas de quota fixa no Brasil demandaram uma pronta resposta regulatória deste Congresso Nacional, que culminou na edição da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, estabelecendo balizas para a exploração de loterias e jogos eletrônicos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Ocorre que, na esteira desse crescimento mercadológico, as estratégias de marketing digital tornaram-se altamente sofisticadas, revelando lacunas específicas no controle de práticas publicitárias enganosas promovidas por influenciadores digitais em redes sociais. A principal delas reside na utilização abusiva de contas de simulação, popularmente conhecidas como "contas demo" ou "contas teste", fornecidas pelos próprios operadores com algoritmos alterados e taxas de retorno infladas para induzir falsamente o público a crer na facilidade de ganhos e lucros extraordinários. Essa prática, ao mascarar o risco real inerente à atividade e ocultar as probabilidades efetivas de perda, atinge diretamente a boa-fé de milhares de cidadãos, gerando endividamento familiar e severos impactos à saúde mental da população mais vulnerável, o que exige um aprimoramento imediato da legislação de regência para estancar tais abusos sem provocar insegurança regulatória.

Ao optar por alterar a Lei nº 14.790, de 2023, esta proposta legislativa assegura a necessária coerência e harmonia do ordenamento jurídico, evitando sobreposições burocráticas e conflitos normativos com as competências fiscalizatórias já atribuídas à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF). O projeto delimita de forma cirúrgica a conduta ilícita, superando a redundância genérica que se poderia alegar em relação ao artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor sobre publicidade enganosa, ao tipificar especificamente a simulação manipulada de resultados como prática vedada no ecossistema de apostas.

Ademais, a proposição estabelece obrigações de transparência ativa que não impedem a atividade publicitária lícita, mas impõem a veiculação





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

de alertas ostensivos sobre a natureza simulada das demonstrações de jogos, garantindo o direito à informação clara e precisa que deve pautar as relações de consumo no ambiente digital.

Preocupou-se também, de maneira rigorosa, em conformar o regime sancionatório aos ditames constitucionais que regem a liberdade de expressão e a vedação à censura prévia, previstos no artigo 5º, inciso IX, e no artigo 220 da Carta Magna, bem como à reserva de jurisdição insculpida no artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014). Por essa razão, foi afastada qualquer possibilidade de bloqueio ou suspensão sumária administrativa de canais de comunicação ou perfis de redes sociais por autoridade policial ou administrativa, limitando-se a sanção tecnológica de indisponibilização estritamente à peça de publicidade específica que infringiu as regras, condicionando tal medida à indispensável expedição de ordem judicial fundamentada.

Por fim, em respeito à segurança jurídica e para viabilizar a devida adequação dos agentes regulados e a edição de portarias complementares pela SPA/MF, o projeto estabelece uma vacatio legis proporcional de noventa dias antes da produção integral de seus efeitos, pavimentando um caminho seguro, técnico e eficiente para a moralização da publicidade de apostas no Brasil, pelo que solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268234790700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

